



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0003111-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM O CONFLITO PROCEDENTE E COMPETENTE A 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, IRINEU FAVA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 41ª VARA CÍVEL**

Suscitante: **DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Suscitada: **SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Interessados: **NOÉ CINTRA LEMOS, JACOBINA MINERAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA. e MINERAÇÃO APOENA S/A**

VOTO Nº 45.774

Conflito de competência entre a 18ª Câmara de Direito Privado e a 6ª Câmara de Direito Público. Ação por meio da qual o autor pretende ser indenizado por danos à sua propriedade e receber renda pela ocupação do solo, em razão de servidão constituída em benefício das rés para atender a operações de lavra e beneficiamento de ouro. É irrelevante no caso em apreço, para definição da competência, que a discussão nos autos se dê entre particulares, porquanto a pretensão do requerente se baseia nas disposições do Código de Mineração, ou Código de Minas (Decreto-Lei 227/67), textualmente invocado na inicial como alicerce jurídico do pedido, constituindo tal diploma, ainda, o fundamento nuclear da sentença. O fato de na área explorada pelas rés ter sido constituída servidão não é aspecto capaz de deslocar a competência para a 2ª Subseção de Direito Privado, com base no art. 5º, II, item II.5, da Resolução nº 623/13, que remete a servidão de caminho ou direito de passagem, hipótese diversa. Ademais, o próprio art. 60 do Código de Mineração trata da indenização devida ao proprietário do imóvel ocupado no qual foi constituída servidão. Competência das 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público para julgar os recursos e ações originárias relativos a *“avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração e seu Regulamento (Decretos-lei 227/1967 e 318/1967, e Decreto nº 62.934/1968)”*. Exegese do art. 3º, I, item I.4, da

Resolução nº 623/13. A avaliação judicial disciplinada pela lei de regência diz respeito precisamente ao arbitramento da indenização e da renda devidas pelo beneficiário da servidão ao proprietário da terra, o que é rigorosamente a pretensão do autor. Precedentes deste Col. Órgão Especial.

Conflito de competência procedente, para declarar competente a Col. 6ª Câmara de Direito Público.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado em recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente ação proposta por Noé Cintra Lemos contra Mineração Apoená S/A e Jacobina Mineração Ltda., para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, nos termos do art. 60 do Código de Mineração, em montante a ser fixado em liquidação de sentença, observado o § 2º do referido dispositivo. Em razão da sucumbência recíproca, determinou a repartição em igualdade das custas e despesas processuais, arcando cada parte com os honorários do advogado do *ex adverso*, fixados em 10% do valor atualizado da causa (fls. 1355/1360).

Os autos foram inicialmente distribuídos à 6ª Câmara de Direito Público, à Des. SILVIA MEIRELLES (fl. 1443), que não conheceu do recurso, em síntese, por considerar que o autor busca ressarcimento de danos materiais causados pelas rés em decorrência da exploração de áreas de sua propriedade sujeitas a servidão, não havendo discussão a respeito de falha na prestação de serviços públicos, imóvel público ou matéria tipicamente administrativa, de modo que, veiculando a ação pretensão relativa a responsabilidade civil extracontratual de caráter nitidamente privado, há competência das Câmaras integrantes da 2ª Subseção de Direito Privado, nos

termos do art. 5º, II, itens II.5 e II.9, da Resolução nº 623/13 (fls. 1444/1449).

Os autos foram, então, redistribuídos à 18ª Câmara de Direito Privado, ao Des. HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO (fl. 1454), que suscitou conflito negativo ao fundamento de que a demanda foi proposta com base no Código de Mineração, que prevê, em seu art. 60, o ressarcimento por perdas e danos e renda pela ocupação do solo, razão pela qual, na forma do art. 3º, I, itens I.4 e I.11, da Resolução nº 623/13, compete às Câmaras integrantes da Seção de Direito Público o julgamento do recurso, ainda que se trate de controvérsia envolvendo particulares (fls. 1457/1461).

A D. Procuradoria Geral de Justiça declinou de intervir, por considerar que *“a pretensão resistida de origem diz a direito disponível envolvendo partes capazes”* (fls. 1474/1478).

É o relatório.

Inicialmente, registre-se que, nos termos do art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal, *“A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”*.

No caso vertente, cuida-se de ação ajuizada por Noé Cintra Lemos contra Mineração Apoená S/A e Jacobina Mineração e Comércio Ltda. Alega o autor, em apertada síntese, que em fazenda de sua propriedade foi constituída, em 2006, servidão de solo em benefício das rés para atender a operações de lavra e beneficiamento de ouro. Afirma que as requeridas, porém, sem a sua autorização, montaram acampamento de moradia, barracões de uso operacional e campo de aviação. Relata que a forma como a área vem sendo usada

pelas demandadas tem prejudicado sua atividade agropastoril, ao que se alia a ausência de pagamento da indenização e da renda pela constituição da servidão e ocupação do solo, conforme previsto no art. 60 do Código de Mineração.

Diante da sentença de parcial procedência (fls. 1355/1360), integrada por embargos declaratórios (fl. 1389), apelaram o autor (fls. 1392/1395) e a corré Jacobina Mineração (fls. 1398/1413).

Inicialmente distribuído o recurso à 6ª Câmara de Direito Público, não foi conhecido ao fundamento de que a pretensão indenizatória está baseada na exploração por particulares de áreas sujeitas a servidão, sem discussão sobre falha na prestação de serviços públicos, imóvel público ou matéria tipicamente administrativa, havendo, nessa medida, debate sobre interesses de ordem exclusivamente privada. Determinou, assim, a redistribuição dos autos à 2ª Subseção de Direito Privado, à qual compete, nos termos do art. 5º, II, itens II.5 e II.9, da Resolução nº 623/13, o julgamento de *“ações discriminatórias de terras e as relativas a servidão de caminho e direito de passagem”* e *“ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de competência da própria Subseção”* (fls. 1444/1449).

Redistribuídos os autos à 18ª Câmara de Direito Privado (fl. 1454), foi suscitado conflito negativo por entender aquele órgão fracionário que, não obstante a controvérsia envolva particulares, a pretensão do autor de ressarcimento por perdas e danos e renda pela ocupação do solo está fundamentada nas disposições do Código de Mineração, o que atrai a competência da Seção de Direito Público, a teor do que dispõe o art. 3º, I, itens I.4 e I.11, da Resolução nº 623/13, ou seja, *“avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração e seu Regulamento (Decretos-*

lei 227/1967 e 318/1967, e Decreto nº 62.934/1968)” e “ações de apossamento administrativo, de desistência de desapropriação e de uso e ocupação e de reivindicação de bem público” (fls. 1457/1461).

Com a devida vênia do entendimento expressado pela Câmara suscitada, é sua a competência para julgamento do recurso.

Isso porque, embora a discussão nos autos realmente se dê entre particulares, a pretensão do autor de ser indenizado por danos à sua propriedade e de receber renda pela ocupação do solo encontra alicerce jurídico no Código de Mineração, ou Código de Minas (Decreto-Lei 227/67), tanto que o requerente invoca textualmente, como base do seu direito, os arts. 60 e 62 daquele diploma (fl. 14), que dispõem:

Art. 60. Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

§ 1º Não havendo acordo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento, inclusive da renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.

§ 2º O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisas ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá às prescrições contidas no Artigo 27 deste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Governo Federal.

Art. 62. Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, antes de paga a importância à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno.

Esse, ademais, é o fundamento nuclear da própria sentença:

Em primeiro plano, importante destacar que o artigo 60 do Código de Mineração dispõe que são instituídas as servidões mediante a indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

Mediante detida análise dos autos, verifica-se que a parte autora se desincumbiu do ônus de provar que a parte ré, por meio de conduta voluntária e culposa, violou seu direito e lhe causou dano, na medida em que explorou o terreno *sub judice*, para fins de pesquisa e lavra de jazidas minerais, sem realizar a devida prévia indenização proprietário. De fato, tal conclusão é lastreada no amplo conjunto probatório constante do feito, especialmente no Termo de Acordo firmado entre as partes. Neste, estabelece a Cláusula II que os proprietários autorizam a realização de serviços de pesquisa mineral e apuração de condições de aproveitamento econômico nos imóveis objetos. Ainda, a Cláusula IV prevê a não exigência, durante o período de execução dos serviços de pesquisa, qualquer pagamento de renda ou indenização. A despeito disso, verifica-se que, para além das atividades de pesquisa, foram realizadas, na área em questão, a exploração mineral, o que extrapola o escopo do instrumento contratual em questão. Presente os pressupostos da responsabilidade, portanto, patente é o dever de indenizar, nos termos do artigo 60 do Código de Mineração.

(...)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR as requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais, nos termos do artigo 60 do Código de Mineração, em montante a ser fixado em sede de liquidação de sentença, observado o § 2º do mencionado dispositivo. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios aos patronos de cada uma das partes no montante equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo

Civil, vedada a compensação.

Essa circunstância atrai a competência das 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público, conforme disciplinado pelo art. 3º, I, item I.4, da Resolução nº 623/13:

Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

I - 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

I.4 - Avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração e seu Regulamento (Decretos-lei 227/1967 e 318/1967, e Decreto nº 62.934/1968);

Registre-se que não é relevante tratar-se de demanda envolvendo apenas particulares, sem órgão público envolvido, na medida em que o art. 3º, I, item I.4, da Resolução nº 623/13 não faz essa ressalva.

De todo modo, convém pontuar que a servidão de solo em benefício das rés foi constituída para atender a operações de lavra e beneficiamento de ouro e, nos termos do art. 176, *caput*, da Constituição Federal, “as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra”. A jazida de ouro, portanto, é bem público.

Passando adiante, o fato de na área explorada pelas rés ter sido constituída servidão não é aspecto capaz de deslocar a competência para a 2ª Subseção de Direito Privado, com base no art. 5º, II, item II.5, da Resolução nº 623/13.

A uma, porque a ação não é discriminatória de terras, nem trata da “servidão de caminho ou direito de passagem” a que alude o referido dispositivo. A servidão de solo em benefício das rés foi constituída para atender a operações de lavra e beneficiamento de ouro.

A duas, porque o próprio art. 60 do Código de Mineração trata da indenização devida ao proprietário do imóvel ocupado **no qual foi constituída servidão**: “Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação”.

Negar a competência da Seção de Direito Público ao fundamento de que a exploração mineral se dá em área sujeita a servidão, com o devido acatamento, esvazia a própria aplicabilidade do art. 3º, I, item I.4, da Resolução nº 623/13.

Por fim, para não passar à margem desse aspecto, é fato que o mencionado dispositivo remete a “avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração e seu Regulamento (Decretos-lei 227/1967 e 318/1967, e Decreto nº 62.934/1968)”, o que poderia suscitar alguma dúvida, dado que o autor nomeou a ação como de indenização por perdas e danos.

Ocorre que a avaliação judicial disciplinada pela lei de regência diz respeito precisamente ao arbitramento da indenização e da renda devidas pelo beneficiário da servidão ao proprietário da terra, o que é rigorosamente a pretensão do autor. A

propósito, prescrevem os arts. 16, § 2º, 27, VII e 29, I, “b”, do Decreto-Lei 227/67:

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

(...)

§ 2º. Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa.

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

(...)

VII - Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento dessa comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil;

Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I - A iniciar os trabalhos de pesquisa:

(...)

b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização

pela ocupação e danos causados processar-se em juízo.

O § 2º do art. 60 do Código de Mineração, aliás, faz expressa remissão ao art. 27, acima transcrito: “O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisas ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá às prescrições contidas no Artigo 27 deste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Governo Federal”.

Nesse contexto, com a devida vênia do entendimento manifestado pela Col. Câmara suscitada, cuido que a causa de pedir remete a tema de competência das 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público, conforme prescrito pelo art. 3º, I, item I.4, da Resolução nº 623/13.

Confirmam-se precedentes deste Col. Órgão Especial em casos semelhantes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação e recurso adesivo. Servidão de lavra minerária c.c. imissão na posse. Pretensão deduzida exclusivamente em decorrência da outorga da lavra, de modo a permitir o início do aproveitamento industrial da jazida. Inteligência do art. 62 do Código de Minas. Particulares que controvertem sobre o valor e prévio depósito da indenização. Irrelevância. Competência que se firma pelos limites da causa de pedir e do pedido inicial, ainda que possam existir reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la. Exegese do art. 103 do RITJSP. Competência da Seção de Direito Público. Item I.11 da Resolução nº 623/13, com modificações da Resolução nº 785/17 deste E. Tribunal. Precedente deste C. Órgão Especial. Competência da C. 13ª Câmara de Direito Público, ora suscitada. Conflito de competência procedente. (Conflito de Competência nº 2220769-74.2024.8.26.0000, Rel. Des. FIGUEIREDO GONÇALVES, j. 09.10.2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Agravo de Instrumento. Deferimento de tutela de urgência para realização de vistoria prévia em área objeto de pesquisa mineral. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. Ação ajuizada pela União Brasileira de Mineração Ltda em face da Flacam Empreendimentos e Participações Ltda, objetivando a avaliação de danos, rendas e prejuízos decorrentes de pesquisa mineral, com escopo no artigo 27 do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração) e Decreto nº 9.406/2018 (Regulamento). DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. Avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração são afetas à Seção de Direito Público. Inteligência do artigo 3º, I.4, da Resolução O.E. nº 623/2013. Precedentes deste C. Órgão Especial e da Seção de Direito Público. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA C. 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, SUSCITADA. (Conflito de Competência nº 0035659-70.2023.8.26.0000, Rel. Des. CARLOS MONNERAT, j. 25.10.2023)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação. Servidão de lavra minerária c.c. imissão na posse. Pretensão deduzida exclusivamente em decorrência da outorga da lavra, de modo a permitir o início do aproveitamento industrial da jazida. Inteligência do art. 62 do Código de Minas. Particulares que controvertem sobre o valor da indenização. Irrelevância. Competência que se firma pelos limites da causa de pedir e do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la. Exegese do art. 103 do RITJSP. Competência da Seção de Direito Público. Item I.11 da Resolução n.º 623/13, com modificações da Resolução n.º 785/17 deste E. Tribunal. Precedente deste C. Órgão Especial. Competência da C. 13ª Câmara de Direito Público, ora suscitante. Conflito de competência procedente. (Conflito de Competência nº 0027976-79.2023.8.26.0000, Rel. Des. TASSO DUARTE DE MELO, j. 23.08.2023)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – alvará de pesquisa mineral – procedimento especial previsto no Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/17) para a apuração de renda e indenização aos superficiários – Matéria de competência das Câmaras de Direito Público, por se tratar de "avaliações judiciais disciplinadas pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Mineração e seu Regulamento (Decretos-lei 227/1967 e 318/1967, e Decreto nº 62.934/1968)", nos termos do art. 3º, I.4, da Resolução nº 623/13 – Determinação de averbação do relatório da pesquisa na matrícula dos imóveis que não atrai a competência da Seção de Direito Privado, pois não se trata propriamente de ação ou procedimento relativo a registro público (art. 5º, I.33, da Resolução nº 623/13) – Conflito procedente, declarada a competência da câmara SUSCITANTE.

(Conflito de Competência nº
0015744-35.2023.8.26.0000, Rel. Des. LUIS
FERNANDO NISHI, j. 31.05.2023)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito de competência, para declarar competente a Col. 6ª Câmara de Direito Público.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator